



003/1.18.0003750-7 (CNJ:0007954-05.2018.8.21.0003)

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial de Empresa, proposto por DIGITEL S/A – INDÚSTRIA ELETRÔNICA, administrada pelo sócio Gilberto Soares Machado. Afirmou que a empresa foi fundada em 1978 e que vem enfrentando dificuldades financeiras, que lhe acarretaram sucessivas penhoras, inviabilizando a atividade empresarial, diante do aumento do custo de natureza fixa, em razão da necessidade de mão de obra em grande número de empregados, aumento dos custos fixos direcionados aos esforços comerciais, de forma a incrementar a vendas, baixas margens de contribuição e falta de recursos para cobertura do capital de giro, deslocamento dos prazos médios de recebimento, renovação de estoques e pagamento de fornecedores com excessiva necessidade de contratação de capital de terceiros para cobertura da operação, elevação dos custos decorrentes da contratação dos recursos de terceiros, com geração de resultados abaixo do ponto de equilíbrio contábil e financeiro. Asseriu que, em 2010 e 2011, edificou instalações em novo local, de forma moderna e automatizada, com moderna tecnologia, tendo fechado diversos contratos com operadoras de telecomunicações para fornecimento de rádios digitais, mas a empresa passou a ter problemas no recebimento de pagamentos, com atraso de valores vultosos, acabando por ter os contratos suspensos pelas operadoras, ocasionando queda no faturamento, esgotamento das linhas de crédito em bancos. Informou que os créditos trabalhistas atingem a quantia de R\$ 1.974.015,99 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, quinze reais e noventa e nove centavos), quirografários em R\$ 13.709.376,53 (treze milhões, setecentos e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos) e credores ME/EPP em R\$ 561.162,80 (quinhentos e sessenta e um mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos)...(...).

Diante da crise econômica-financeira pela qual vem passando, requer a recuperação judicial da empresa. Instruiu a



inicial com os documentos das fls. 33/179 e 188/242.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, e considerando estarem presentes os requisitos previstos no art. 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, tendo a requerente acostado aos autos a documentação necessária (art. 51), tenho que o processamento da recuperação deva ser deferido.

Portanto, defiro o processamento da Recuperação Judicial, conforme requerido.

1) Na forma do art. 21 da Lei nº 11.101/2005, nomeio administrador o advogado RAFAEL BRIZOLA MARQUES (OAB/RS 76.787), que deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo de 48 horas, devendo proceder na forma do art. 22 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa devedora, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º, § 1º, § 2º e § 7º desta Lei), e as relativas a créditos, excetuadas as previstas nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, cabendo à parte devedora informar ao juízo competente a suspensão das ações.

2) Oficie-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a parte devedora tiver estabelecimento, devendo, ainda, ser oficiado à Junta Comercial para anotação da Recuperação Judicial.

3) Providencie-se o edital, na forma do art. 52, § 1º, da



Lei nº 11.101/2005, devendo a parte autora fornecer a relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito, de fácil visualização e a fim de facilitar o cumprimento da publicidade legal pela serventia judicial.

4) Intime-se a parte requerente para apresentar as contas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador, nos termos do disposto no art. 52, IV, da referida Lei.

5) Intime-se a parte requerente para apresentar o plano, no prazo de 60 dias, conforme art. 53 da referida Lei, dispondo acerca da forma prevista no art. 50 da norma mencionada, da viabilidade econômica da pretensão, com parecer econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos e prazo para pagamento.

Indefiro a expedição de ofício ao Banco Central para o não cumprimento de quaisquer ordens de penhora, porquanto nem todos os créditos encontram-se sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com base no disposto do artigo 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005, combinado com o artigo 86, II daquela lei. Havendo constrição que não se enquadre às exceções legais, deverá vir indicação e comprovação pela recuperanda para análise de eventual liberação.

Quanto ao pedido de suspensão dos protestos, vão mantidos os protestos e inscrições negativas existentes até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, posto que não alcança o direito material dos credores, na forma dos reiterados julgados do nosso TJRS:

*Agravante postula suspensão dos protestos porventura existentes ou que venham a ocorrer em nome dos devedores, durante o processamento da recuperação judicial. Inviabilidade. O ato de protesto pelo credor consiste em mero exercício regular de direito, do qual não pode ser privado pela simples postulação da recuperação judicial, cujo deferimento não é assegurado. Agravo de instrumento não provido. (Agravado de Instrumento Nº 70070794821, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/03/2017)*



**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. HIPÓTESE DO ART. ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/05 NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E PROTESTOS DE TÍTULOS. MANUTENÇÃO.** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de recuperação judicial da empresa agravada, determinada à instituição financeira a abstenção de bloqueios e compensações nas contas da devedora, bem como a suspensão dos efeitos de inscrições negativas e títulos protestados. In casu, na medida em que a própria agravante reconhece que inexiste registro da alegada cessão fiduciária, não resta configurada a hipótese prevista no §3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, pelo que indevida a realização das denominadas "travas bancárias. Entretanto, o deferimento do pedido de recuperação judicial não afeta o direito material dos credores, sendo descabida suspensão das inscrições nos cadastros de inadimplentes e protestos de títulos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVADO.** (Agravo de Instrumento Nº 70075181974, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 14/12/2017).

Indefiro a tramitação em segredo de justiça, diante da comunidade de credores interessados.

Quanto ao pedido para manutenção do fornecimento de energia elétrica pela CEEE, telefonia (Vivo, Claro, Embratel) e em relação à empresa Cigam (criadora do Software ERP) vai deferido, pois são serviços essenciais ao peculiar desempenho da atividade empresarial da recuperanda, por força da aplicação do **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**

Com fulcro no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, não há extensão dos efeitos da presente recuperação judicial aos coobrigados da dívida (fiadores e obrigados de regresso), considerando que apenas as relações jurídicas entre os credores e a sociedade empresária submetem-se ao regime jurídico da recuperação de empresas.



Ao Cartório:

- (i) intimem-se, inclusive o Ministério Público.
- (ii) cumpra-se itens: 1, 2, 3, 4 e 5.

Dil. Legais.

Alvorada, 29/05/2018.

Rosângela Carvalho Menezes,  
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ROSANGELA CARVALHO MENEZES Nº de Série do certificado: 01053B4B Data e hora da assinatura: 29/05/2018 13:32:35</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 003118000375070032018121058</p>
--	--